



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15586.720148/2011-69</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9303-017.120 – CSRF/3ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO - NIBRASCO
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois os paradigmas indicados não guardam relação de similitude fática com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*Assinado Digitalmente*

**Dionisio Carvallhedo Barbosa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Regis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (substituto integral), Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan, substituído pelo conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo sujeito passivo contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3201-009.179, de 27 de agosto de 2021, proferida pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Terceira Seção de Julgamento do CARF, cuja ementa e dispositivo de decisão se transcrevem a seguir:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

**VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO**

Para caracterizar as receitas como decorrentes de vendas efetuadas com o fim específico de exportação e, conseqüentemente, usufruir da isenção da contribuição para a COFINS, faz-se necessário comprovar que os produtos foram remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

**PIS E COFINS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS PARA TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA.**

Consoante julgamento de mérito pelo STF do RE 606107 submetido à sistemática de Repercussão Geral, a ser reproduzida no CARF conforme o art. 62A do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, alterado pela Portaria MF nº 586, de 2010, não incidem PIS e Cofins sobre a transferência a terceiros de créditos de ICMS obtidos em razão do benefício fiscal de que trata o artigo 25 da Lei Complementar nº 87/96.

**NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS**

O alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS Pasep e da COFINS é aquele em que o os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de (i) essencialidade ou relevância com/ao processo produtivo ou prestação de serviço; e sua (ii) aferição, por meio do cotejo entre os elementos (bens e serviços) e a atividade desenvolvida pela empresa. O Superior Tribunal de

Justiça (STJ), nos autos do REsp n.º 1.221.170, julgado na sistemática dos recursos repetitivos firmou entendimento sobre o conceito de insumo PIS/COFINS.

NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. RECONHECIMENTO PELA UNIDADE DE ORIGEM.

Para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços que tenham relação de pertinência com a produção, fabricação ou prestação de serviço, ainda que não tenham contato direto e não tenham seu aproveitamento vedado pela lei.

NÃO CUMULATIVIDADE. ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer o despacho decisório e a decisão recorrida em razão da falta da efetiva comprovação dos argumentos de defesa. Por entender essencial e relevante, deve ser revertida a glosa sobre locação de rádio mobile e serviço e inspeção de desembarque de BIG BAG.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos: I. Por unanimidade de votos, para (1) excluir da incidência de PIS/COFINS referente a receita decorrente da cessão de créditos de ICMS para a CVRD; (2) reconhecer a isenção do PIS/COFINS das vendas com fins específico de exportação, exceto para o período de outubro de 2008; (3) reverter as glosas em relação a/de: (a) Carlos Henrique de Alcino Ribeiro Preto – serviço de inspeção e manutenção de máquinas; (b) CEPEMAR Serv. de Cons. em meio ambiente Ltda. – monitoramento marino; (c) Espiral Andaimos e Estruturas Tubulares Ltda. – locação, montagem e desmontagem de andaimes industriais; (d) Lavrita Engenharia Consultoria e Equipamentos Industriais Ltda – limpeza de dutos, caixas de vento e sobre forno, etc.; (e) MJM Serviços Técnicos Ambientais Ltda – serviço de educação ambiental em atendimento da condicionante nº 33 – LO GAI/nº09/2002); (f) Metso Brasil Industria e Comércio Ltda – manutenção na área dos moinhos das usinas; (g) NM Engenharia e Anticorrosão Ltda – manutenção e tratamento anticorrosivo nas estruturas metálicas e outras das usinas; (h) lamont Planejamento Montagem e Engenharia Ltda - locação, montagem e desmontagem de andaimes, além de manutenção em geral nas usinas de Pelotização; (i) S.B.R. Serviço Ambientais Ltda. - serviços de análise isocinética em equipamentos de controle ambiental das Usinas de Pelotização; (j)W-Service Comércio e Serviços Ltda. - serviços de manutenção elétrica em disjuntores tipo VCPW.; (k) Intertek do Brasil Inspeções Ltda. – serviço de supervisão e inspeção de “bigbag” (l) radio mobile telecomunicações Ltda. II. Por maioria de votos, para manter as glosas dos créditos em relação à Progen Projetos Gerenciamento E Engenharia Ltda., vencidos os Conselheiros Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Márcio Robson Costa, que as reverteriam.

**Recurso Especial do Contribuinte**

O contribuinte apresentou divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de tomada de créditos sobre dispêndios relativos a serviços de transporte prestados pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária e também em relação a “serviços de gerenciamento, elaboração, coordenação e execução de projetos ligados à área de engenharia”.

Para tanto, indicou como paradigma o Acórdão nº 3301-006.109, para a primeira divergência e os de nº 3302-006.357 e 3201-002.396 para a segunda divergência.

Em relação à matéria sobre os serviços de transporte, o despacho de admissibilidade entendeu que a divergência não foi demonstrada, pois as decisões diferem em elemento fundamental. No recorrido, trata-se de tarifas e taxas, enquanto no paradigma se trata de pagamento de serviços de frete.

Quanto aos “serviços de gerenciamento, elaboração, coordenação e execução de projetos ligados à área de engenharia”, a recorrente suscitou divergência em relação ao direito de crédito de Cofins sobre os valores pagos por serviços prestados pelas empresas Progen Projetos de Gerenciamento e Engenharia Ltda, Concremat Engenharia e Tecnologia S/A e Sereng Engenharia e Consultoria.

De plano, a utilização do Acórdão 3201-002.396 como paradigma foi descartada pelo despacho de admissibilidade, já que foi prolatado pela mesma turma de julgamento, conforme *caput* do art. 118 do RICARF.

Em relação à empresa Concremat o seguimento do recurso especial foi indeferido, já que o recurso voluntário foi negado por razões probatórias, e não por conceito de insumos, de modo que não houve instauração de divergência.

Em relação à empresa Segen, não se encontrou, no recorrido, a apreciação dos pagamentos de seus serviços, e, portanto, também não foi dada continuidade ao recurso.

Já quanto à empresa PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA, o despacho de Admissibilidade entendeu pela caracterização da divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma de nº 3302-006.357.

Assim, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, deu parcial seguimento ao Recurso Especial, admitindo a matéria “serviços de gerenciamento, elaboração, coordenação e execução de projetos ligados à área de engenharia”, somente em relação às despesas com a empresa PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA e somente em relação ao paradigma de nº 3302-006.357.

O contribuinte ainda apresentou agravo, o qual foi rejeitado.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões requerendo que seja negado provimento à insurgência do contribuinte.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Dionisio Carvallhedo Barbosa**, Relator

**Do conhecimento do Recurso Especial do Contribuinte:**

O Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte é tempestivo e deve ter os demais requisitos melhor analisados.

Vejamos a ementa e o dispositivo da decisão do paradigma nº 3302-006.357:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

CRÉDITOS. INSUMOS. NÃO-CUMULATIVIDADE.

Para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços que tenham relação de pertinência com a produção, fabricação ou prestação de serviço, ainda que não tenham contato direto e não tenham seu aproveitamento vedado pela lei.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o creditamento sobre a contratação de serviços de gerenciamento, de elaboração de projetos, de consultoria de engenharia, de serviços de operação e manutenção de aterro industrial, de serviços controle e consultoria ambiental e de serviços topográficos. (grifos nossos)

O voto do paradigma debate o conceito de insumos, com transcrição da ementa do julgado proferido pelo STJ, em sede do REsp 1.221.170/PR, para, em seguida, de forma bastante sucinta, decidir pela reversão das glosas dos créditos relativos à “contratação de serviços de gerenciamento e de elaboração de projetos e consultoria de engenharia; serviços de operação e manutenção de aterro industrial; serviços controle e consultoria ambiental e serviços topográficos”:

“(…) Estamos diante de processo que debate o conceito de insumo, que dá a possibilidade ao contribuinte de se creditar dos valores pagos quando da sua aquisição, a título de PIS e COFINS.

O exame dos argumentos contidos no recurso voluntário será essencialmente instruído pelo conceito de insumos (art. 3º da Lei nº 10.637/02 e 10.833/03) que vem sendo majoritariamente adotado no CARF, qual seja, o de que assim devem

ser considerados os custos e despesas essenciais à conclusão do processo de preparação dos produtos.

Com efeito, tal posicionamento se alinha à recente decisão proferida pelo STJ, em sede do REsp 1.221.170/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, publicada em 24/04/18, que, inclusive, considerou como ilegais os conceitos de insumos exarados pelas IN SRF nº 247/02 e 404/04:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO.

CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por maioria, após o realinhamento feito, conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte,

dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que lavrará o ACÓRDÃO.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina. O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (voto-vista), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (que se declarou habilitado a votar) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR"

Considerando o acima exposto, passa-se daqui por diante a análise dos pontos necessários à resolução da presente demanda.

Por se tratar do mesmo objeto, destoando apenas quanto ao período de apuração da contribuição e, por comungar em parte das razões de decidir utilizadas pela I.Conselheira Relatora Maria do Socorro Ferreira Aguiar, do acórdão nº 3302-005.270, peço licença para utilizá-las como minhas.

A parte da qual não tenho o mesmo entendimento esposado pela I.Conselheira, diz respeito às glosas dos créditos relativos a contratação de serviços de gerenciamento e de elaboração de projetos e consultoria de engenharia; serviços de operação e manutenção de aterro industrial; serviços controle e consultoria ambiental e serviços topográficos, as quais entendo devem ser revertidas." (grifos nossos) (...)

Daí por diante, a discussão do paradigma trata apenas do aproveitamento de créditos sobre serviços prestados pela Companhia Vale do Rio Doce, que não está em nosso escopo.

Por sua vez, o acórdão recorrido ao tratar das despesas com a empresa PROGEN, assim se pronunciou:

“j) **PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA.**

Aduz a contribuinte:

*Trata-se de serviços de elaboração de estudos, análises, planejamento, fiscalização e controle **das grandes paradas das usinas** da Nibrasco, entre outros. Especificamente para os gastos abaixo, **referem-se a serviços prestados durante parada fria** (quando há o resfriamento total do forno, são contratadas várias empresas para serviços diversos com efetivo aproximado de 2 mil pessoas trabalhando ao mesmo tempo), cujos gastos foram alocados em centros de custos específicos para registros dos custos deste tipo de manutenção. Considerando que há paralização total da produção e de todos equipamentos, vários serviços de inspeção e manutenção são realizados na planta inteira, mas concentrando-se fortemente na região do forno.*

(...)

*A contratada elabora os projetos e planejamentos de **interrupção da produção para a manutenção do maquinário, a fim de que se mantenha e/ou prolongue o bom funcionamento de equipamentos, ferramentas e estrutura pelo maior tempo possível.***

Nessa esteira, mesmo com conceito mais amplo, não se reconhecem como insumos as despesas englobadas, **por serem despesas administrativas**, sem que tenham relação de pertinência/essencialidade com o processo produtivo. (grifos nossos)

Como se pode notar, o colegiado “a quo” não adotou a postura de que despesas com “serviços de gerenciamento, elaboração, coordenação e execução de projetos ligados à área de engenharia” em geral não gerariam créditos, mas levou em conta o caso concreto da PROGEN. Tanto é que o indeferimento do creditamento das despesas com a empresa CONCREMAT se deu por carência probatória.

As despesas com a PROGEN foram classificadas pela fiscalização (vide Demonstrativo de glosas da ação fiscal) como “serviços de apoio” e “serviços de gerenciamento” no âmbito das paradas programadas das usinas. O que foi ratificado pelo acórdão recorrido, que disse que se tratava de despesas administrativas, sem pertinência/essencialidade com o processo produtivo.

O tema das paradas programadas faz parte um universo bastante específico que nos impede de aferir com o mínimo grau de certeza se o colegiado do paradigma decidiria da mesma forma, caso se defrontasse com as despesas com a PROGEN.

Assim, cotejando-se os arestos entendo que não há, entre eles, a similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

### **Conclusão**

Por todo exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**Dionisio Carvallhedo Barbosa**